

Abandono afetivo inverso: uma abordagem frente ao abandono do idoso

Eriksson Soares Rodrigues

Gustavo Henrique Araujo

Samantha Lau Ferreira Almeida Faiola

Orientadora:

DOI: 10.47573/aya.5379.2.82.10

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o abandono afetivo inverso para com os idosos. O envelhecimento configura-se como um processo que ocorre na vida de todo ser humano, e é nessa fase da vida, ou seja, na velhice que as perdas físicas e afetivas são sentidas com maior intensidade e a sensibilidade pode ficar mais aflorada, o que acaba por demandar maiores cuidados, especialmente por parte dos filhos. Contudo, tal afeto nem sempre ocorre, configurando assim o abandono afetivo inverso. Neste contexto, os princípios no direito de família reforçam um pouco mais o dever de cuidado com os idosos, como forma de amparar os seus direitos. Considerando o dever de cuidados dos filhos para com seus pais idosos, muitas vezes encontra-se idosos frente ao abandono afetivo inverso, é onde o poder judiciário é acionado para reaver a responsabilidade civil, para fazer valer os direitos dos idosos.

Palavras-chave: idosos. abandono afetivo inverso. responsabilidade civil.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the inverse affective abandonment towards the elderly. Aging is configured as a process that occurs in the life of every human being, and it is at this stage of life, that is, in old age, that physical and affective losses are felt with greater intensity and sensitivity can be more touched, which ends up demanding greater care, especially on the part of the children. However, such affection does not always occur, thus configuring the reverse affective abandonment. In this context, the principles of family law reinforce a little more the duty of care for the elderly, as a way of supporting their rights. Considering the duty of care of children towards their elderly parents, elderly people are often faced with inverse affective abandonment, it is where the judiciary is called to recover civil liability, to enforce the rights of the elderly.

Keywords: seniors. inverse affective abandonment. civil responsibility.

INTRODUÇÃO

O envelhecimento da população é um fenômeno global que se deve principalmente ao declínio nas taxas de mortalidade, fertilidade e aos avanços tecnológicos e industriais. Frente a isso, o envelhecimento pode ser compreendido como uma fase de alterações biológicas normais, porém irreversíveis, que acontecem no decorrer da vida de todos os indivíduos. O processo de envelhecimento é complexo, pois envolve fatores genéticos, ambientais e de estilo de vida. O envelhecimento é acelerado para os que passam da idade de 65 anos, com alterações relevantes na qualidade de vida.

O acréscimo de anos à expectativa de vida, o qual pode ser visto como progresso para a sociedade, foi rejeitado por grande parte da mesma, sobretudo pela própria família, trazendo assim novos desafios, os quais afetam diretamente os rumos de uma determinada sociedade, em todos os seus âmbitos. Entre esses desafios, destaca-se os referentes a falta de cuidado dos filhos em relação aos pais na velhice, o que configura uma situação de abandono afetivo inverso. Isso ocorre porque à medida que as pessoas idosas estão vivendo mais tempo elas acabam por

demandar do apoio de seus familiares, assim como da sociedade para garantir a qualidade de vida e o bem-estar na terceira idade. Contudo, tal amparo nem sempre é ofertado, e assim, o abandono afetivo inverso configura-se como um verdadeiro problema social que afeta diversos idosos.

Para tanto, considerando esse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro buscou meios para subsidiar os direitos referentes à pessoa idosa, a princípio por meio de textos constitucionais e, por conseguinte, de forma mais específica, por meio da edição da Lei 10.741/2003, conhecida como o Estatuto do Idoso.

Ante ao exposto, o presente estudo tem como tema principal o abandono afetivo inverso em relação aos idosos. Neste sentido, o tema a ser debatido tem relação com a importância do cuidado prestado pela família para com as pessoas idosas. Assim, constitui-se como problema deste estudo: quais as razões que levam as famílias ao abandono afetivo inverso?

Dentro desse contexto, tem-se os cuidados da família com os idosos que é previsto nos dispositivos legais, contudo, em decorrência dos desafios em amparar os idosos, a família opta por abandonar os mesmos. Sendo assim, analisar sobre a prática do abandono afetivo inverso tem um papel importante.

O IDOSO ENQUANTO CONSTRUÇÃO SOCIAL

O envelhecimento como processo natural da vida se deve a mudanças graduais na atividade metabólica dos órgãos e incapacidade na capacidade de regeneração das células. Em todo o mundo, a expectativa de vida média das pessoas tem aumentado. Vários fatores, incluindo hereditariedade, estilo de vida e alimentação saudável, evitar fumar e praticar atividades físicas podem afetar a longevidade da vida (FELIPE e SOUZA, 2015). Além disso, observa-se o desenvolvimento tecnológico e científico como umas das principais causas do aumento da expectativa de vida, tendo em vista as diversas vantagens adquiridas após a Revolução Industrial, como, trabalhos mais leves, comparado as idades antigas e médias, criação de medicamentos, possibilitando uma rápida reabilitação, redução da pobreza etc.

Assim, o envelhecimento, no entanto, não pode deixar de ser encarado como um processo que ocorre na vida de todo ser humano, e é nessa fase da vida, ou seja, na velhice que as perdas físicas e afetivas são sentidas com maior intensidade e a sensibilidade pode ficar mais aflorada.

As pessoas costumam se perguntar se o que estão experimentando à medida que envelhecem é normal ou anormal. Embora as pessoas envelheçam de maneira um pouco diferente, algumas mudanças resultam de processos internos, ou seja, do próprio envelhecimento. Assim, tais alterações, embora indesejadas, são consideradas normais e às vezes são chamadas de puro envelhecimento. Essas mudanças ocorrem em todos que vivem o suficiente, e essa universalidade faz parte da definição de envelhecimento puro. Eles são esperados e geralmente inevitáveis (FELIPE e SOUZA, 2015).

Dessa forma, o envelhecimento é compreendido como um processo gradual e contínuo de mudança natural que começa no início da idade adulta. Durante o início da meia-idade, muitas funções corporais começam a declinar gradualmente.

Logo, apesar do envelhecimento ser um processo biológico, o que significa ser jovem ou velho é socialmente construída. Portanto, não há significado cultural inerente ao processo biológico de envelhecimento. Em vez disso, as culturas impregnam a juventude e a idade de significados. O envelhecimento é percebido de forma diferenciada em todo o mundo, demonstrando sua construção social. Ante ao exposto, tem-se então que a construção social do envelhecimento acarreta a criação de normas e símbolos sociais que abrangem o processo de envelhecimento.

O idoso na realidade brasileira

Ao contrário da crença geral, a principal característica demográfica de uma população em envelhecimento não é o prolongamento da expectativa de vida de seus indivíduos, mas a diminuição da fertilidade de seus indivíduos. O número de pessoas com 60 anos ou mais é amplamente determinado pelo número de nascimentos 60 a 80 anos antes da data estimada e a taxa de sobrevivência entre o nascimento e esta idade avançada. Devido ao aumento geral do número de nascimentos, nos últimos anos, e das taxas de sobrevivência na maioria dos países, o número de idosos tem aumentado rapidamente (MIRANDA *et al.*, 2016, FENG, 2018).

Neste sentido, pessoas em todo o mundo estão vivendo mais. Em 2050, a população mundial com 60 anos ou mais deve totalizar 2 bilhões, contra 900 milhões em 2015. Em 2018, 125 milhões de pessoas possuíam 80 anos ou mais. Em 2050, haverá quase esse número (120 milhões) vivendo somente na China e 434 milhões de pessoas nesta faixa etária em todo o mundo. Em 2050, 80% de todas as pessoas idosas viverão em países de renda baixa e média (WHO, 2018). Logo, ritmo de envelhecimento da população em todo o mundo também está aumentando dramaticamente

Durante algum tempo, o Brasil foi considerado um país jovem, porém, devido às mudanças demográficas do último século, a população evoluiu e cresceu, sofrendo variações nos níveis de mortalidade e fecundidade, o que levou o país a um envelhecimento populacional. O envelhecimento de um país é considerado maior quando a população com menos de sessenta anos diminui e a população idosa se mantém estável.

Nas últimas décadas, a expectativa de vida da população brasileira teve um ganho de dois anos e seis meses, ao passar de 66 em 1991 para 68,6 em 2000. Segundo o IBGE, no censo demográfico de 2000, do total de 169.799.170 de habitantes no Brasil, 14.536.029 eram idosos, o que correspondia a um percentual de 8,5% (IBGE, 2021).

Neste sentido, o rápido envelhecimento da população no Brasil aumenta a pressão para que os governos busquem alternativas para redução da pobreza. É necessário incentivo ao empreendedorismo e a liberdade econômica, redução drástica dos impostos e atrair capital estrangeiro para o país. Vale ressaltar, a importância dos programas sociais como a previdência social, entretanto o que torna uma nação rica e desenvolvida é a criação de riqueza, para que cada vez mais as pessoas dependam exclusivamente do governo.

O idoso no direito brasileiro

A partir dos anos 70, o Brasil implementou um conjunto de salvaguardas legais para proteger os direitos dos idosos como parte de seu esforço mais amplo para buscar a inclusão social. Sendo assim, o movimento inicial por uma política nacional para a população idosa remonta do

início na década de 1970, quando o país ainda vivia sob a ditadura militar, em um esforço conjunto de organizações não governamentais, profissionais e voluntários que trabalham com a terceira idade (PNAS, 2004, RIVA, 2013).

Em 1976, a primeira Política Social para Idosos propôs o engajamento das comunidades para ajudar os idosos a ficar com suas famílias e uma revisão dos critérios para o licenciamento de novas instituições de longa permanência para idosos. A política também previa a criação de serviços médicos especializados para idosos, a revisão do sistema de seguridade social e dos programas de preparação para a aposentadoria, a capacitação profissional para o atendimento a idosos e a coleta sistemática de dados sobre a população idosa do país (RIVA, 2013, DANIEL *et al.*, 2015).

Ante a esse contexto, Daniel *et al.*, (2015, p. 296) frisam que: “o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção, um direito social, sendo obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”.

Dessa forma, no Brasil, envelhecer com dignidade é considerado um direito humano fundamental, protegido e promovido sob os princípios de um Estado Social de Direitos Democráticos. Com o restabelecimento da democracia, o envelhecimento passou a fazer parte do debate político e foi incluído na Constituição de 1988. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, por meio do seu artigo 230 afirma que:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (BRASIL, 1988, s.p).

Além do amparo pela Constituição, existem outros dois grandes instrumentos jurídicos que instituem e protegem os direitos da pessoa idosa no país, sendo estes a Política Nacional do Idoso e o Estatuto da Pessoa Idosa.

Quanto a Política Nacional do Idoso - PNI, criada em 1994, a mesma relaciona um conjunto de ações a serem implementadas pelos governos para assegurar aos idosos os direitos sociais, a autonomia, a integração e a efetiva participação na sociedade. A participação da terceira idade no planejamento, implementação e avaliação de políticas, planos e programas é uma das diretrizes da Política Nacional do Idoso (BRASIL, 1994).

Assim, a Política Nacional do Idoso aponta os rumos de um país onde as pessoas possam envelhecer bem, com maior autonomia, melhor saúde, engajamento social, participação no mercado de trabalho e qualidade de vida

Quanto ao Estatuto do Idoso, sua publicação deu-se em 2003 e desde então o mesmo tem sido considerado não apenas um importante instrumento de aplicação de políticas, mas também uma forma inovadora de promover os direitos dos idosos (BRASIL, 2003).

De acordo com o Estatuto do Idoso, artigo 3º:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003, s.p).

Destaca-se que existem ainda outros instrumentos jurídicos inerentes aos direitos dos idosos, sendo estes o Código Civil de 2002 e o Código Penal de 1940. No que se refere ao Código Civil vigente, o mesmo busca assegurar os direitos dos idosos, estabelecendo para tantas garantias básicas, tais como as descritas no artigo 1.641, inciso II que considera obrigatório o regime da separação de bens para o casamento de maiores de setenta anos, como forma de resguardar o patrimônio do idoso e de sua família, e nos artigos 1.695 e 1.696 que dispõe sobre o dever mútuo de assistência entre pais e filhos, garantindo ao idoso o pedido de pensão alimentícia quando o mesmo não tiver condições de prover sozinho sua subsistência (BRASIL, 2002, RIVA, 2013).

Quanto ao Código Penal de 1940, o mesmo estabelece amparo aos idosos em diversos artigos, tal como no artigo 65, inciso I, que prevê a redução da pena quando o agente é for maior de setenta anos na data da sentença e no artigo 77, inciso III, parágrafo 2, que também determina que essa idade delimita a suspensão da pena. Tem-se, ainda, o artigo 115 que contempla a maior idade em relação a determinação no mesmo sentido do inciso I do artigo 65, quando são atenuadas pela metade os prazos prescritos (BRASIL, 1940, RIVA, 2013).

Ressalva-se ainda o § 3º do artigo 140 referente ao crime de Injúria, que teve sua redação alterada pelo Estatuto do Idoso, o qual passa a prever a aplicação de pena de reclusão de um a três anos e multa quando plausível no emprego de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (BRASIL, 1940, RIVA, 2013).

Sendo assim, as pessoas idosas, além de possuírem direitos reconhecidos pela Constituição Brasileira, têm também o direito de receber da sociedade o respeito que merecem e sua devida valorização. Contudo, tendo em vista que o Brasil está envelhecendo em ritmo acelerado, enquanto as políticas e legislações para atender às necessidades e direitos dos idosos ainda estão subdesenvolvidas, tem-se que apesar do engajamento de importantes atores no desenvolvimento dos referidos instrumentos jurídicos, sua implementação tem sido prejudicada pela falta de vontade política, dotação orçamentária e coordenação e liderança governamental, especialmente no que se refere a Política Nacional do Idoso.

Ante a isso, embora a Constituição bem como os demais dispositivos jurídicos citados estabeleçam uma responsabilidade compartilhada pelo bem-estar dos idosos entre as famílias, a sociedade e o Estado, as famílias tem assumido a maior parte do ônus em decorrência das expectativas da sociedade e da falta de políticas e apoio de cuidado de longo prazo (KANG e JUNG, 2020). Porém, nem sempre a família tem condições ou até mesmo vontade para assumir tal ônus, violando assim o princípio da função social da família para com o idoso, a qual deve amparar o mesmo diante de suas dificuldades físicas, mas principalmente morais e psicológicas (MOURA e VERAS, 2017).

Acerca dessa situação Moura e Veras (2017, 23) destaca que: “os filhos, enquanto filhos, sempre terão o dever ético com os seus pais. Tendo o dever de convivência, dedicando um pouco do seu tempo para se dedicar a seus pais, de ouvir com interesse de quem se propõe a argumentar para mostrar a realidade e o dever de assistir quando os pais idosos precisam de

carinho”.

Neste contexto, os princípios no direito de família reforçam um pouco mais o dever de cuidado com os idosos, visto que direito de família se sente os reflexos da Constituição Federal de 1988. Isso ocorre porque a mesma trouxe mudanças no conceito existente de família trazendo modificações ao ordenamento jurídico e social, em decorrência da inclusão do Princípio da dignidade da pessoa humana (LÔBO, 2008).

Sendo assim, a família agora é instituída pelo afeto e a busca constante pela felicidade existindo a demonstração de solidariedade, fraternidade, amor compartilhado entre os membros. Porém, tal afeto nem sempre ocorre, por parte dos filhos para com os genitores.

O ABANDONO AFETIVO INVERSO FACE AO IDOSO

O envelhecimento populacional e o abandono afetivo em relação aos idosos aconteceram com expressivo aumento nos últimos tempos, deste modo a sociedade passou a apreciar de forma mais cuidadosa a condição dos idosos no Brasil. Com isso, o cuidado passou a ter importância jurídica nos Tribunais, fazendo-se presente nas relações domésticas e estar ligado ao respeito, à atenção, à tolerância, à compreensão, à reciprocidade, ao afeto, à solidariedade e à proteção em relação ao idoso.

Em relação ao princípio do cuidado, Felipe e Souza afirmam que “nos estudos históricos e filosóficos, o cuidado se traduziu, inicialmente, pela palavra latina cura, significado atenção, cuidado e interesse” (2015, p. 58). Portanto, compete aos seus familiares oferecer e abrigar estes componentes inerentes à vida íntegra da pessoa idosa, visto que, neste momento da vida, o idosos se deparam a dependência familiar, solicitando atenção e auxílio das pessoas que fazem parte do seu convívio.

Faz-se necessário pontuar que a legislação deixa evidente a responsabilidade mútua entre pais e filhos, ou seja, os pais são responsáveis em ajudar seus filhos e, na velhice, os filhos são responsáveis pelo seus pais. A Constituição Federal, no art. 229, afirma que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988, s.p).

Assim, a necessidade de zelar está constituído por lei e é abordado como uma obrigação e não mera faculdade, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.741/03 que afirma que:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003, s.p).

Acontece que os pais dedicam suas vidas aos filhos e acreditam, na velhice, uma recompensa destes, para que possam tratar sua velhice dignamente. Contudo, o valor e a consideração esperada não são restituídos, pois os valores de hoje estão contrários, aparecendo a percepção de cuidar dos pais como um “fardo”, tendo como consequência a frequência de idosos deixados e abandonados não só pelos filhos, mas também pela família e pelo Estado.

Perante a violação do dever de cuidado dos filhos com os pais, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, através do voto da Ministra Nancy Andrighi, que “o cuidado como valor jurí-

dico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88” (BRASIL, STJ, 2012).

Os Tribunais de Justiça, principalmente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, evidenciam a solidariedade familiar e o valor jurídico do dever de cuidado dos filhos diante de seus pais idosos. Em uma deliberação, além de observar a relevância dos cuidados, apurados no art. 229 da CF/88, decidiu-se que, na ausência de cuidados com a genitora idosa, haveria probabilidade de penalização através de pagamento pecuniária mediante multa. *In verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de fazer. Tutela antecipada para determinar à requerida a cuidar de seus pais através de sistema de revezamento ou, alternativamente, para que contrate profissional substituí-la. Cuidado dos pais é dever legal dos filhos incorporado pelo ordenamento jurídico pelo art. 229 da Constituição Federal. Possibilidade jurídica do pedido vislumbrada. Pais que possuem mais de 80 anos e apresentam quadro de demência. Presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (TJ-SP - AI: 20646385220168260000 SP 20064638-52.2016.8.26.0000, Relator: Beretta da Silveira, Data de julgamento: 02/09/2016, 3 Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/09/2016).

Perante essa deliberação é importante salientar o fortalecimento do princípio da solidariedade familiar, uma vez que as filhas do idoso teriam que se revezar nos cuidados da mãe idosa.

Deste modo, nos resta evidente que a proteção do idoso ganhou uma irrefutável relevância jurídica, além de comprovar que o dever de cuidar por parte dos filhos em relação a seus genitores não se trata de uma obrigação sentimental, mas sim de um vínculo legal. Embora não se possa forçar o filho a amar o seu pai e/ou sua mãe, a valoração jurídica do princípio do cuidado colaborou para determinar responsabilidade, atenção e cuidados dos filhos perante os idosos, visto que os filhos têm obrigação legal e moral de cuidar dos pais na velhice. Assim exposto, ressalta a Ministra Nancy Andrichi que “amar é faculdade, cuidar é dever” (BRASIL, STJ, 2012). Nesse contexto, Formiga *et al.*, (2017, 34) mencionam que: “o descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave que precisa merecer severa atuação do poder judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível mais a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença”.

Portanto, em vista da desmoralização e da falta desse dever de cuidado no vínculo filial-paternal é que se procura a responsabilização civil. Essa responsabilização tem atitude punitivo, compensatório e educativo, dando a chance do idoso ser indenizado por danos injustos, que lhe afligiram sofrimento.

Em consequência do aumento da população idosa e da circunstância de discriminação social em razão da idade, tornou-se desfavorável a vivência dos idosos, se comparado ao restante da população, na sociedade. Esta discriminação está presente na falta de respeito e de consideração aos idosos, uma vez que, em muitos casos, estes são isolados da sociedade e da família, pois por sua vulnerabilidade acabam sendo vistos como incapazes e, por diversas vezes, sendo vítimas de violência e maus tratos (FENG, 2018).

Devido a essa diversidade, os idosos vêm encarando problemas na esfera jurídica, o que tornou imprescindível a criação de uma lei específica para atender às pessoas hipossuficientes

em razão da idade. Assim, Feng (2018) destaca:

A construção da cidadania do idoso é fundamental para o desenvolvimento de um país mais justo. A ética [...] tem que agregar o princípio do respeito à autonomia dos que envelhecem. A sociedade deve mudar seu comportamento em relação ao idoso, pois só uma sociedade consciente dos direitos daqueles que envelhecem será capaz de mobilizar o Estado para regulamentar e garantir o espaço social reservado aos envelhescentes (FENG, 2018, p. 58).

O Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/2003, tem a intenção de resguardar o princípio da decência humana, concretizar situações que não estavam previstas nas normas infra-constitucionais, especificar os direitos e as garantias e, ainda, definir normas de políticas públicas e serviços direcionados à pessoa idosa.

Segundo Miranda *et al.*, (2016, p. 84) “esse Estatuto constitui um marco legal para a consciência idosa do país; a partir dele, os idosos poderão exigir a proteção aos seus direitos, e os demais membros da sociedade tornar-se-ão mais sensibilizados para o amparo dessas pessoas”.

No tocante aos direitos fundamentais do idoso, o Estatuto do Idoso dispõe sobre as garantias mínimas para uma boa velhice. Segue um rol de alguns desses direitos e garantias:

- a) O artigo 2º assegura “todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”;
- b) O art. 3º aborda o dever e a obrigação de a família assegurar seus direitos fundamentais;
- c) O art. 9º assegura o direito de proteção à vida e à saúde;
- d) O art. 10 garante a sua liberdade, respeito e dignidade;
- e) O art. 20 permite ao idoso o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer;
- f) O art.26 estabelece os direitos de profissionalização e do trabalho;
- g) O art. 29 prevê o direito à previdência social;
- h) O art. 33 oferta a possibilidade de assistência social;
- i) O art. 37 apresenta o direito a uma moradia digna;
- j) O art. 39 garante o direito ao transporte, assegurando a gratuidade dos transportes coletivos públicos para os idosos acima de 65 (sessenta e cinco anos); e
- k) O art. 15, no âmbito da saúde, prevê o atendimento prioritário e domiciliar aos idosos, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS (BRASIL, 2003).

Em relação à garantia dos idosos, o Estatuto do Idoso inseriu os artigos 96 a 108 que preveem penalidades para crimes contra os idosos, tais como: os crimes de violência e de maus tratos sofridos em hospitais, em casas de saúde ou em entidade de longa permanência; a exposição a perigo que comprometa a sua integridade e a sua saúde, física e psíquica; a apropriação e o desvio de bens, de aposentos ou de pensão; a discriminação; a negação de acolhimento à pessoa idosa; a retenção de seu cartão de conta bancária e, ainda, situações que usem de coa-

ção ou que induzam a pessoa idosa a praticar atos que a prejudiquem de alguma forma.

No que concerne ao acesso à justiça, o Estatuto assegurou, em seus artigos 69 a 71, direitos e garantias no âmbito processual à pessoa idosa. Assim, garantiu aos maiores de 60 anos (sessenta) celeridade e prioridade nas fases processuais. Em relação a isso, inclusive, está expressa, no art.70, a determinação de o Poder Público constituir varas especializadas e exclusivas para a pessoa idosa.

Já o art.71 e seus respectivos incisos prevê que, quando uma das partes do processo é composta por idoso, a esta é assegurada a prioridade na tramitação processual, fazendo por prova a sua idade, sendo que este benefício não é interrompido por sua morte, estendendo-se a cônjuges e companheiros maiores de 60 anos (sessenta). Essa prioridade também se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública direta e indireta.

Estes artigos do Estatuto do Idoso tiveram reflexos em Emendas Constitucionais, como, por exemplo, na EC nº 62/09, que dá prioridade aos idosos no recebimento de precatório de natureza alimentar; retirando idosos e pessoas com doenças graves ou incapacitadas da ordem cronológica dos precatórios, passando, assim, a terem prioridade no recebimento destes.

Entende-se que o principal papel do Estatuto é regulamentar os direitos dos idosos e reeducar a sociedade, mudando a visão desta e conscientizando-a de que o idoso também é um cidadão e merece ser tratado com dignidade.

Abandono afetivo inverso

O abandono afetivo, originariamente, é considerado a ausência de amor e atenção de genitores com filho(s) e o abandono afetivo inverso, aborda o assunto do estudo, sendo o abandono praticado pelo(s) filhos(s) com seu(s) genitor(es). Uma vez que há consenso que não pode se exigir o amor, tanto que, naturalmente, os genitores podem ter maior afinidade com um dos seus filhos, não diminuindo o cuidado e afeto que desse ser aplicado incondicionalmente aos demais.

Por isso, é importante aprofundar sobre o abandono afetivo inverso e a responsabilização civil dos filhos, pois o amor não pode ser imposto, mas o cuidado é um dever garantido em lei e, na ocorrência de dano, deve ser indenizada a vítima (BALAK e NINGELISKI, 2020).

Sucintamente, pode-se entender que “o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movimentadas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido a dignidade da existência humana” (QUEIROZ, 2021, p. 68).

É necessário compreender o significado do termo “inverso”, tratado na situação de abandono nessa relação de paterno-filial e filial-paternal, pois sem durante a infância os pais devem cuidar dos filhos, nada mais justo que na velhice ou doença que cause dependência, os filhos cuidem dos seus genitores, pois além de ser moralmente bem visto, evidencia-se o que há de melhor no convívio familiar (VIEGAS e BARROS, 2016).

A Constituição Federal de 1988, artigo 229 que em seu Título VIII, capítulo VII, que trata da Ordem Social, inclusive da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso (BRASIL, 1988, n.p): “Art. 229. Os pais têm a necessidade de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm a necessidade de ajudar e proteger os pais na velhice, carência

ou enfermidade”.

O maior problema que os idosos sofrem é que, com o avançar da idade, alguns são desprezados, isolados em uma peça da casa, tendo dependência, em certos casos, precisando de constante cuidado, seja para a alimentação, medicamentos e higienização. Porém, nem todas as famílias tem a mesma constituição, sendo que os filhos seguem caminhos diferentes, cuidados do novo arranjo familiar após o matrimônio/união estável, dificultando dispor de tempo, paciência, custos além do convencional praticado por uma família que não possui idosos (BARROS, 2013).

Então, o abandono afetivo inverso está relacionado com a falta de cuidado permanente, com o desprezo e falta de amor dos filhos em relação à seus genitores, afetando drasticamente a qualidade de vida e a expectativa do indivíduo que não tenha o acompanhamento devido dos filhos, pois a violência, infelizmente, origina do ambiente em que deveria ter pleno apoio e cuidado a quem dedicou, grande parte da vida, para com sua prole e, no momento que necessita de atenção e carinho, o desprezo é o resultado mais comum, quando não associado a abusos das mais diversas estirpes (DANIEL *et al.*, 2015).

O intuito de trazer à tona a possibilidade de indenização por abandono afetivo inverso não é de aferir um valor monetário ao afeto, mas de possibilitar uma sanção àqueles que deixam de cumprir com seus deveres legais, desamparando seus pais em uma fase tão vulnerável como a velhice.

Responsabilidade civil: breves considerações acerca de sua incidência sobre o abandono afetivo inverso

Kirchner (2017) conceitua responsabilidade civil com nitidez e perfeição, da seguinte forma: “é a obrigação de alguém reparar dano causado a outrem por fato seu, ou pelo fato das pessoas ou coisas que dele dependam”.

Diante do art. 1, inciso III da Constituição Federal de 1988, e consagrado o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamental da República Federativa, reforçando assim a transladação do enfoque do acusado para a vítima, assim podendo imputar um padrão solidariza à responsabilidade civil, tendo a finalidade em não penalizar o acusado de causar o prejuízo, mas sim de reparar a vítima, desta forma, retornando-se a *status quo ante* (SAMPAIO *et al.*, 2020).

A responsabilidade civil passa a acontecer quando uma pessoa desobedecer a um parecer jurídico, através de ações lícitas e ilícitas, tendo como compromisso compensar os prejuízos injustos com a finalidade de reconstruir o equilíbrio violado, por parte do idoso, pois nem sempre tem sido cumprido o dever de cuidado (SAMPAIO *et al.*, 2020).

No Código Civil de 2002 foi consagrada a responsabilidade subjetiva sendo como uma regra geral, que pode ser aplicada quando não houver alinhamento legal para que se possa aplicar a teoria objetiva. A cláusula geral de responsabilização com culpa, na responsabilidade subjetiva foi constituída nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

Para que se possa surgir a necessidade de indenizar de maneira subjetiva, existem propósitos que precisam ser preenchidos: I – O ato ilícito e o abuso do direito, fundamentados no artigo 186 e 187 do Código Civil de 2002, respectivamente; II – O dano, quando há lesão a um bem juridicamente protegido pelo ordenamento jurídico, incidindo na esfera patrimonial ou ex-

trapatrimonial, inexistindo a possibilidade de forma tentada. III - O nexo de causalidade também é um importante pressuposto da responsabilidade civil, pois, para a configuração do dever de indenizar não bastam o dano e uma conduta, é preciso que esta conduta tenha dado causa ao dano. IV - A culpa, por fim, refere-se à demonstração de que o autor da conduta não pretendeu o resultado, mas agiu com negligência, imprudência e imperícia. Nas palavras de Borin e Armelin (2014):

No primeiro, o agente se porta deixando de agir ou deixa de fazer algo que deveria; No segundo aspecto, o agente age, mas de uma forma imoderada, sem tomar os cuidados necessários para que não houvesse o dano; E por fim, no terceiro aspecto, há uma falta de habilidade técnica para que o agente pudesse agir de forma satisfatória e sem provocar o dano (BORIN e ARMELIN 2014, p. 03).

Pode-se dizer que a conduta seria o primeiro propósito de qualquer responsabilidade civil, e já no direito o que vale e quando surgem efeitos jurídicos.

Já o dano, fica atento aos estragos morais e materiais sofridos pela vítima em decorrência de condutas comissiva ou omissiva que é exercida pelo infrator. As considerações doutrinárias ficam em torno: de perda ou estrago de um bem jurídico. Desta forma, conforme as considerações feitas por Bertolin e Viecili (2014, p. 71): “conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc”.

O dano, entretanto, é uma parte muito importante para que se possa ter uma determinação de indenizar, pois não se pode ter indenização sem dano. Bertolin e Viecili afirmam que “pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano” (2014, p. 70), já na responsabilidade objetiva, a culpabilidade do autor esta presumida na conduta.

Os danos podem ser configurados como moral ou patrimonial. Diante disso se pode ter uma redução econômica dos bens da vítima, assim pode ser considerada pecuniariamente através da observação do patrimônio do lesado depois do acontecimento do caso danoso. Conforme o artigo 402 do Código Civil o dano patrimonial é dividido em dano emergente que são as perdas reais sofridas pela vítima, e a redução patrimonial que é a frustração de seus lucros, sendo o que a vítima deixa de ganhar.

Já o dano moral é o direito da personalidade, que se dá pelo fato pelo direito essencial da pessoa. Nestes casos não há redução do patrimônio da pessoa diretamente, e sim um abuso da personalidade, através disso pode haver uma redução na sua economia patrimonial.

No exposto, a autonomia da pessoa idosa determina a amparo filial, moral e afetiva, comprometimento dos filhos de cuidado, indispensável para a afirmação dos direitos da personalidade existenciais na velhice. Seguindo essa expectativa, a Lei Maior aplicou em seu art. 5º, incisos V e X, o amparo aos direitos de personalidade, tidos por invioláveis, previsto expressamente a probabilidade de compensação pelo dano moral decorrente de sua transgressão:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988, s.p).

Tal disposição constitucional é regulamentada pelo Código Civil de 2002 em seus artigos 186 e 927, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002, s.p).

A legislação brasileira, assim sendo, permite a retaliação civil, em expressão do descumprimento do dever de cuidado filial-paterno, sendo o instituto da responsabilidade civil o instrumento para fazer valer os direitos dos idosos, ainda que sob a forma de indenização.

O dano moral no contexto do abandono afetivo inverso

O abandono afetivo inverso é constituído, em regra, pela inação de afeto ou, especificamente, pela ausência de cuidado dos filhos em face de seus genitores idosos, fundado no valor jurídico imaterial da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. Apresenta-se no universo jurídico não apenas como uma omissão do dever de cuidado dos filhos em relação aos seus pais idosos, mas sim, como forma de garantir o princípio da dignidade humana, evitando ou compensando o abalo psicológico, físico e social sofrido pelos idosos.

O abandono afetivo inverso se refere a uma novidade no campo jurídico, mas com um decorrer histórico antigo. É um tema pouco debatido, infelizmente existe uma vasta literatura jurídica quando se refere ao abandono afetivo de pais com relação aos filhos e o caminho invertido quase nunca é levado em consideração.

A palavra inverso inserida no contexto do abandono se relaciona com a equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, ou seja, os filhos devem cuidar dos pais idosos, assim como, os pais devem cuidar dos filhos na infância.

Diante desse contexto, a indagação que se pretende enfrentar seria: é possível haver dever de indenizar por danos morais, no contexto do Abando Afetivo Inverso?

Entende-se, em primeira análise, que sim, como consequência da omissão do dever de cuidado, que se transforma em dor, angústia, sofrimento e, inclusive, no agravamento de doenças para esses idosos abandonados que, de forma alguma, poderão ser compensados.

O fato de não existir legislação específica acerca do não afeto dos filhos perante os seus pais idosos, não significa que estão eximidos de exercerem o dever de cuidado derivado da paternidade responsável, extraídos do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “[...] os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade” (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, a convivência familiar é de total importância e isso é facilmente notado quando o idoso se vê abandonado pela própria família, o que ele pode esperar do seu futuro? Quando se diz futuro, certamente, haverá aqueles que indagarão, que futuro? É agora, a obrigação de cuidado não pode ser postergada, pode não haver tempo para esse descuido.

Não obstante a inexistência de lei específica, o abandono afetivo inverso, como corolário do desprezo, do desrespeito ou da indiferença filial, representa fenômeno jurídico e social de relevância que merece ser discutido pelos operadores de direito.

Entende-se que o instituto abandono afetivo inverso não veio para impor o afeto, mas sim para lembrar aos filhos que, aceitando ou não está qualidade, jamais estarão “livre” do dever de cuidado para com seus genitores, dever este que, tragicamente e vergonhosamente, necessitou de ser expresso em dispositivo constitucional, para que os filhos pudessem dar valor a quem lhes deu a própria vida.

Segundo o desembargador Jones Figueirêdo Alves (PE), diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

A inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos. Segundo o diretor, esta falta do cuidar serve de premissa de base para a indenização. O amor é uma celebração permanente de vida, reflete o desembargador, e, como tal, realidade espontânea e vivenciada do espírito; todavia o abandono moral e material, como instrumento de desconstrução de vida pode ser mensurado em níveis de quantificação indenizatória. Os parâmetros são os circunstanciais de vida dos próprios atores envolvidos, sinalizando uma reparação civil adequada e necessária, complementa (ABANDONO, 2013, s.p).

O dano moral, portanto, seria uma forma de tutelar o dever de cuidado que foi violado, concomitantemente, uma ação preventiva com o fim de inibir a prática do descuido cada vez mais frequente por parte dos filhos. A reparação é baseada na omissão voluntária que foi prejudicial à vida do idoso. Marchioro (2014) justifica:

A prestação pecuniária, não há como negar, é de extrema importância. Todavia, ela não é suficiente para garantir a vida, a saúde e a dignidade dos pais. Segundo Claudia Maria da Silva, o conviver é basicamente afetivo e, enriquecido com uma convivência mútua, alimenta o corpo, cuida da alma, da moral, do psíquico (MARCHIORO, 2014, p. 123).

Embora o dinheiro seja essencial para a manutenção da qualidade de vida dos idosos não é o único fator relevante, sabe-se que amar é faculdade, mas cuidar é dever jurídico.

Compartilha-se do entendimento de Paulo Luiz Netto Lobo, no sentido que o princípio da solidariedade, “marco paradigmático que caracteriza a transformação do Estado liberal e individualista em Estado democrático e social” (LOBO, 2008, p. 54), tem servido para proteger os mais vulneráveis (crianças, adolescentes, idosos, carentes alimentares, etc.), nas relações familiares.

Dessa forma, não obstante a ausência de lei específica no tocante ao abandono afetivo inverso, uma vez violado o dever de cuidado filial-paterno, tem o idoso o direito de exigir a compensação pecuniária, nos termos da legislação geral da responsabilidade civil vigente no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de envelhecimento é acompanhado por muitas mudanças derivadas dos eventos de vida característicos desta fase da vida. À medida que as pessoas envelhecem, elas

podem se deparar com situações de mudança de vida, como papéis sociais reduzidos após a aposentadoria, a emancipação de seus filhos, a morte de seu cônjuge ou parceiro, diminuição da saúde ou capacidade funcional e o impacto emocional de perder amigos, família e colegas. Qualquer uma das opções acima contribui para que as pessoas mais velhas tenham redes sociais mais limitadas do que as pessoas mais jovens.

Neste sentido, a manifestação de situações de abandono afetivo inverso dos filhos frente aos pais idosos se torna uma triste realidade, apesar dos diferentes amparos legais que recaem sobre os idosos que foram instituídos como forma de garantir a dignidade dos mesmos.

Ante a essa realidade, destaca-se que os idosos como todo e qualquer interessado na proteção desses idosos devem buscar no Judiciário, para que os direitos legais sejam de fato cumpridos, podendo recair uma indenização pelos danos sofridos quando violados direitos personalíssimos como a integridade moral, física e psíquica, a imagem, a intimidade.

Dessa forma, considerando o dever objetivo de cuidados dos filhos para com seus pais idosos, tem-se que o abandono afetivo inverso, resta configurada a responsabilidade civil, a qual é o instrumento para fazer valer os direitos dos idosos, ainda que sob a forma de indenização.

REFERÊNCIAS

ABANDONO afetivo inverso pode gerar indenização. IBDFAM, 16 jul. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza>. Acesso setembro 2021.

BALAK, J. G., OLIVEIRA NINGELISKI, A. Abandono Afetivo Inverso: A responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo dos pais idosos. *Academia de Direito*, v. 2, p. 1-24, 2020.

BARROS, B. G. Abandono afetivo de pais idosos: possibilidade de reparação civil à luz do Direito Brasileiro. 2013.

BERTOLIN, G., VIECILI, M. Abandono Afetivo do Idoso: Reparação Civil ao Ato de (não) Amar. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 5, n. 1, p. 338-360, 2014.

BORIN, R. B. ARMELIN, P. K. Abandono afetivo do idoso e a responsabilização civil por dano moral. *Argumenta Journal Law*, n. 20, p. 199-221, 2014.

BRASIL. STJ - REsp: 1159242 SP 2009/0193701-9, Relator: Minisgtra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435. 2012.

BRASIL. Estatuto do Idoso. Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em agosto 2021.

BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em agosto 2021.

BRASIL. Lei n° 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em agosto 2021.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em setembro 2021.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em agosto 2021.

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em agosto 2021.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado nº 50. Diário Oficial da União, Brasília, 26 fev. 2007.

DANIEL, F., ANTUNES, A., AMARAL, I. Representações sociais da velhice. *Análise Psicológica*, v. 33, n. 3, p. 291-301, 2015.

FELIPE, T. W. S. S., SOUSA, S. M. N. A construção da categoria velhice e seus significados. *Pracs: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP*, v. 7, n. 2, p. 19-33, 2015.

FENG, Y. H. Influências da Atividade Física na Cognição e na Depressão no Envelhecimento. *Arquivos Brasileiros de Educação Física*, v. 1, n. 1, p. 157-166, 2018.

FORMIGA, L. M. F., OLIVEIRA, E. A. R., BORGES, E. M., SANTOS, K. N. C., ARAÚJO, A. K. S., FORMIGA, R. C. F. Envelhecimento ativo: revisão integrativa. *REVISTA INTERDISCIPLINAR CIÊNCIAS E SAÚDE-RICS*, v. 4, n. 2, 2017.

IBGE. Censo 2021. Disponível em: <https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/24036-idosos-indicam-caminhos-para-uma-melhor-idade.html>. Acesso em agosto 2021.

KANG, Y. S., JUNG, J. The Effects of Characteristic and Social Support on the Life Satisfaction of the Elderly. *Asia-Pacific Journal of Business Venturing and Entrepreneurship*, v. 15, n. 1, p. 259-268, 2020.

KIRCHNER, T. P. Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil resultante do abandono dos pais idosos. *Direito-Pedra Branca*, 2017.

LÔBO, P. *Direito Civil-Família*. Saraiva Educação SA, 2008.

MARCHIORO, M. D. O abandono afetivo inverso e a necessidade da tutela jurídica. 2014.

MIRANDA, G. M. D., MENDES, A. D. C. G., SILVA, A. L. A. O envelhecimento populacional brasileiro: desafios e consequências sociais atuais e futuras. *Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia*, v. 19, n. 3, p. 507-519, 2016.

MOURA, M. M. D. D., VERAS, R. P. Acompanhamento do envelhecimento humano em centro de convivência. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 27, p. 19-39, 2017.

PNAS - Política Nacional de Assistência Social. 2004. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em agosto 2021.

QUEIROZ, K. K. F. Abandono afetivo do idoso. 2021.

RIVA, L. C. O Estatuto do Idoso Brasileiro e a Garantia dos Direitos Fundamentais. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB), Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Ano, v. 2, p. 8735-8760, 2013.

SAMPAIO, L. D., LORENZO, D. C., GONÇALVES, V. C. A. IDOSO E FAMÍLIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: o abandono afetivo inverso e seus efeitos no âmbito da responsabilidade civil no direito brasileiro contemporâneo. SEMOC-Semana de Mobilização Científica-Envelhecimento em tempos de pandemias, 2020.

VIEGAS, C. M. D. A. R., DE BARROS, M. F. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS, v. 11, n. 3, 2016.

WHO - WORLD HEALTH ORGANIZATION. Ageing and health. 2018. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/ageing-and-health>. Acesso agosto 2021.